Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI Nº 3.279, DE 14 DE JUNHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à Habitação para reger especificamente os recursos providos ou convênios do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação destinado a propiciar apoio e suporte à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda, constituídos pelos recursos provindos do Governo do Estado.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação serão aplicados em:

I – construção de moradias pelo Poder Publico em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, autoconstrução, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;

II – produção de lotes urbanizados;

III – urbanização de favelas;

IV – melhoria de unidades habitacionais;

V – aquisição de material de construção;

VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII – regularização fundiária;

VIII – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX – complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

X – ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;

XI – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XII – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIV – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XVI – constituição de Banco de Materiais;

XVII – constituição de Banco de Terras;

XVIII – contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente Lei;

XIX – viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Parágrafo Único – Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão, 70% (setenta por cento), à população com renda até 3 (três) salários mínimos vigentes no país.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais, regidas pelo Fundo;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Estadual recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, repassados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

VI – aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica, ligados a convênios com o Governo do Estado deste fundo;

VII – rendas provenientes da aplicação dos recursos deste Fundo no mercado de capitais;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal, preferencialmente.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º - Constituirão o Banco de Terras:

I – terras adquiridas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

II – terras adquiridas com recursos próprios do município com a finalidade de contrapartida com convênios com o Governo do Estado;

III – terras doadas por terceiros.

Art. 7º - O Banco de Materiais será constituído de:

I – materiais reaproveitados;

II – materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;

III – materiais doados por terceiros;

Art. 8º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 9º - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, podendo denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação:

I – administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III – recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando a Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV – Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V – Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área da habitação, referente a convênios vinculados com o estado.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 12 (doze) membros, de forma tripartite:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Municipal, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social;

c) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II – 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III – 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) representante da SEAE-Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos de Erechim;

b) 1 (um) representante das cooperativas habitacionais de Erechim;

c) 1 (um) representante da UAME-União das Associações de Moradores de Erechim;

d) 1 (um) representante da URI-Campus de Erechim;

e) 1 (um) representante do CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Erechim;

f) 1 (um) representante da Associação das Imobiliárias de Erechim.

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivos suplentes.

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar o seu representante e respectivo suplente.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 13 – Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, vice-presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 14 – As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de , no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Art. 15 – A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as reuniões ordinárias e 24h (vinte e quatro horas) para as extraordinárias.

Art. 16 – O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 17 – Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 18 – São atribuições do Conselho:

I – orientar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II – estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III – Analisar e orientar projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;

IV – estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º e em concordância com a Lei de criação do DEMHAB;

V – definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional oriundos do Fundo Habitacional;

VI – definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VII – propor condições de retorno dos investimentos;

VIII – propor e orientar os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

IX – propor normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

X – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII – acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV – propor convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 19 – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 20 – Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão estar de acordo com a Lei Municipal n.º 2.194/89.

Art. 21 – Os planos de investimento anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo, devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 22 – As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através da Secretaria Municipal de Habitação, obedecida a classificação funcional-programática da despesa.

Art. 23 – A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

ERECHIM-RS, 14 DE JUNHO DE 2000.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração